



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/364 (REG)

Publicação periódica Jornal Concelho de Palmela – Inobservância do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho

Lisboa
23 de julho de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/364 (REG)

Assunto: Publicação periódica *Jornal Concelho de Palmela* – Inobservância do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho

I – IDENTIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO PERIÓDICA

1. De acordo com a ficha de registo:
 - a) Título: *Jornal Concelho de Palmela*;
 - b) N.º Inscrição: 127983;
 - c) Âmbito: Regional;
 - d) Conteúdo: Informação Geral;
 - e) Suporte: Papel/*Online*;
 - f) Site: <https://www.jornalconcelhodepalmela.pt>;
 - g) Proprietário: PENA MÁGICA – Comunicação & Informação Unipessoal, Lda.;
 - h) Morada: Av. D. João II, 50, 4.º Piso, Edifício Mar Vermelho, Parque das Nações, 1990-095 Lisboa;
 - i) Sede de Redação: Rua Fialho de Almeida, 14, 2.º Esq.º, Escritório DH6, 1070-129 Lisboa;
 - j) Diretor: Donatília Braço Forte;
 - k) Editor: PENA MÁGICA – Comunicação & Informação Unipessoal, Lda.;
 - l) Morada do Editor: Rua Fialho de Almeida, 14, 2.º Esq.º, Escritório DH6, 1070-129 Lisboa.
2. Logótipo do título da publicação periódica:

Journal *Concelho de* **PALMELA**

II – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

3. Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na sua redação atual:
- a) De acordo com a alínea a) do artigo 2.º estão sujeitos a registo as publicações periódicas.
 - b) O n.º 1 do artigo 6.º estipula que «[a]s inscrições iniciais e os averbamentos são requeridos pela entidade que pretenda promover a edição de publicações periódicas (...)».
 - c) O artigo 17.º, com a epígrafe “Elementos de registo”, estabelece no n.º 1 que são elementos de registo: a) título, periodicidade e sede de redação; b) nome do diretor designado e do diretor-adjunto ou subdiretor, se existirem; c) nome ou denominação da entidade proprietária, domicílio ou sede, e forma jurídica que revista; domicílio ou sede do requerente; d) nome, nacionalidade e sede do editor, assim como, se for esse o caso, indicação da sua representação permanente em Portugal; f) endereço de correio eletrónico.
 - d) O artigo 18.º, com a epígrafe “Requisitos do requerimento”, dispõe no n.º 1 que o requerimento para inscrição de publicações periódicas deve conter todos os elementos enunciados no n.º 1 do artigo anterior, acompanhado dos seguintes documentos: a) sinopse do projeto editorial pretendido, contendo a temática da

publicação, a previsão do número de páginas, a respetiva área de distribuição, a tiragem prevista e, tratando-se de publicações periódicas informativas, o projeto de estatuto editorial; b) Um exemplar, em tamanho natural, do logótipo do título da publicação, entendido aquele como o conjunto formado pela imagem figurativa e gráfica, incluindo o tipo de letra utilizado, e pela cor ou combinação de cores escolhidas; c) Declaração de aceitação do cargo por parte do diretor; e) Declaração simples que ateste a relação contratual e os tipos de serviço prestados por parte do editor, sempre que o mesmo se tratar de pessoa coletiva distinta do proprietário.

- e) O artigo 8.º, sob a epígrafe “Alterações supervenientes”, determina que «[o] averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação, com exceção dos referidos no n.º 2 do artigo 5.º que sejam objeto de apreciação prévia da ERC, caso em que são oficiosamente efetuados por esta entidade».
- f) A alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º estabelece que constitui contraordenação, punível com coima de € 249,39 a € 498,79, a inobservância do disposto nos artigos 8.º e 21.º, n.º 3.

III – PUBLICAÇÃO PERIÓDICA ONLINE

4. Analisado a publicação periódica *Jornal Concelho de Palmela, online*, em <https://www.jornalconcelhodepalmela.pt>, a 1 de março de 2024, verifica-se que apresenta o seguinte logótipo do título:



IV – ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO REGISTO

5. Por ofício com registo de saída n.º 2024/1484, de 1 de março de 2024, PENA MÁGICA – Comunicação & Informação Unipessoal, Lda., foi notificada, por *email*, para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o averbamento referente à alteração superveniente do título/logótipo.
6. Por *email*, com registo de entrada n.º 2024/2073, de 11 de março de 2024, PENA MÁGICA – Comunicação & Informação Unipessoal, Lda., informa que o prazo de 10 (dez) dias é um prazo curto.
7. Pelo *email*, de 15 de março de 2024, foi prorrogado o prazo a PENA MÁGICA – Comunicação & Informação Unipessoal, Lda., por 30 (trinta) dias.
8. Por *email*, com registo de entrada n.º 2024/2414, de 19 de março, PENA MÁGICA – Comunicação & Informação Unipessoal, Lda., informa «(...) que dentro de dias iremos enviar o que falta alterar (logotipo)».
9. Por ofício¹ com registo de saída n.º 2024/2886, de 22 de abril², foi reiterado o teor do ofício n.º 2024/1484, supra identificado, a PENA MÁGICA – Comunicação & Informação Unipessoal, Lda.
10. Pelo *email*, com registo de entrada n.º 2024/4463, de 28 de maio, PENA MÁGICA – Comunicação & Informação Unipessoal, Lda., informa que «(...) novo logótipo será apresentado até ao próximo dia 9 de junho (...)».
11. Até à presente data, PENA MÁGICA – Comunicação & Informação Unipessoal, Lda., não requereu o averbamento da alteração superveniente, referida no ponto 4, no prazo de 30 dias contados a partir da sua verificação, incumprindo o disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na sua redação atual, o que constitui contraordenação ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma legal.

¹ Registado com aviso de receção.

² Remetido por *email* de 30 de abril de 2024, a fls. 110 do processo.

V – DELIBERAÇÃO

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas na alínea b) do artigo 6.º e na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC³, conjugados com o artigo 8.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na sua redação atual, delibera:

- a) Conceber um prazo adicional de 10 (dez) dias para requerer o registo do averbamento em falta que, caso seja regularizado, permite, ainda, o arquivamento do processo.
- b) Findo este prazo, caso se mantenha o incumprimento, pela instauração de processo de contraordenação contra PENA MÁGICA – Comunicação & Informação Unipessoal, Lda., por não ter requerido o averbamento, na inscrição n.º 127983, no Livro de registo de publicações periódicas, da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no prazo de 30 dias, a partir da alteração, do título/logótipo da publicação periódica, nos termos do disposto no artigo 8.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 2/2009, de 27 de janeiro, e n.º 7/2021, de 6 de dezembro.

Lisboa, 23 de julho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro de 2005.

400.10.02/2023/111
EDOC/2024/770



Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola